

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS													
As três série						Semestre							3008
A 1.ª série						»							1805
A 2.ª série						l »							1805
A 3.ª série	•	•	•	33	3 <b>20</b> #	»							1705
Para o estrangeiro e ultramar acresce o norte do correio													

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

#### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 49 483, que introduz alterações nos Códigos do Imposto Profissional, do Imposto de Capitais, da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1969, que rectifica o Decreto n.º 49 383.

#### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 40/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância constituir a alínea 2 do n.º 1) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

#### Ministérios das Finanças e da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 41/70:

Considera aplicáveis quanto à aquisição de navios em segunda mão, desde que tenham menos de dez anos, contados da data do seu lançamento ao mar, as disposições do Decreto-Lei n.º 48 490 (Fundo de Renovação da Marinha Mercante) — Dá nova redacção ao artigo 13.º do referido decreto-lei.

#### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Decreto n.º 42/70:

Autoriza a firma Fabricação de Conjuntos Electrónicos, Facel, S. A. R. L., a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas na povoação de Manique, concelho de Cascais.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem as Maurícias designado a autoridade competente para emitir a apostila prevista no artigo 3.º, alínea 1.ª, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

#### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 76/70:

Determina que o Governo-Geral de Angola abra um crédito destinado a reforçar uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1969.

#### Portaria n.º 77/70:

Determina que o Governo-Geral de Moçambique reforce uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1969.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 303, de 30 de Dezembro de 1969, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Decreto-Lei n.º 49 483, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 5.°, na nova redacção dada ao artigo 85.° do Código da Contribuição Industrial, onde se lê: «... será objecto da liquidação provisória...», deve ler-se: «... será objecto de liquidação provisória...».

No artigo 10.°, na nova redacção dada ao artigo 40.° (tabela) do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, onde se lê: «Até 5000\$01», deve ler-se: «Até 5000\$».

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho, Marcello Caetano.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da rectificação do Decreto-Lei n.º 49 383, publicada no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1969, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

#### Onde se lê:

		•	٠	٠	٠		٠		•						•		•			
C	ar	it	ul	C	4.º	٠,	art	ig	0	93	۰,	n	۰.	3						200 000 \$00
٠	•	٠	٠	•		•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	• • •

#### deve ler-se:

			٠.							' • • •
										220 000 \$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, Diogo de Paiva Brandão.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS SECRETARIA DE ESTADO DO ORCAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 40/70

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade confierida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 4 000 000\$, devendo a mesma importância constituir a alínea 2 «Remunerações de membros do Governo e pessoal dos respectivos gabinetes, cujos cargos não estejam incluídos nas tabelas respectivas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro de 1970», do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do capítulo 2.º «Presidência do Conselho», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior é anulada igual quantia na verba inscrita no actual orçamento do Ministério das Finanças, sob o artigo 47.º, capítulo 4.º

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

### 

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

#### Decreto-Lei n.º 41/70

Estabelece o Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, que podem ser concedidos financiamentos para a construção de navios, através do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, garantiidos por hipoteca a seu favor, quer sobre navios construídos ou em construção com o produto desses empréstimos, quer sobre outros bens, relativamente aos quais não incida qualquer ónus real.

Em face de os armadores estrangeiros terem em construção grande número de navios especializados e estarem a dispensar várias das unidades que tinham em serviço, o armamento nacional considera haver benefício para o seu equipamento na compra de navios em segunda mão, durante este período de transição, em consequência não só do seu preço acessível, mas também devido ao atraso da evolução das infra-estruturas existentes e à relativa demora na construção, tanto em estaleiros estrangeiros como em nacionais.

Não se prevê, no entanto, pelo aludido decreto, como se considera desejável, que as responsabilidades do Fundo de Renovação da Marinha Mercante se possam também assumir relativamente a unidades em segunda mão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela  $1.^{\rm a}$  parte do  $\rm n.^{\rm o}$   $2.^{\rm o}$  do artigo  $109.^{\rm o}$  da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, passam, também, a ser aplicáveis quanto à aquisição de navios em segunda mão, desde

que tenham menos de dez anos, contados da data do seu lançamento ao mar.

Art. 2.º O artigo 13.º do diploma referido no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 13.º 1. As condições de prazo, amortização e juro dos empréstimos a conceder pelo Fundo serão fixadas anualmente pelos Ministros das Finanças e da Marinha sob proposta da Comissão Administrativa.
- 2. Na fixação dessas condições atender-se-á aos encargos dos meios financeiros postos à disposição do Fundo e à finalidade do empréstimo, consoante este se destine à construção de navios em estaleiros nacionais ou em estaleiros estrangeiros.
- 3. A fixação das condições para aquisição no estrangeiro de navios em segunda mão será objecto de decisão, caso por caso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pcreira Urespo.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1970.

 $\mathbf{Publique}$ -se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### MINISTÉRIOS DAS FINANCAS E DA ECONOMIA

#### Decreto n.º 42/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a firma Fabricação de Conjuntos Electrónicos, Facel, S. A. R. L., a estabelecer um depóstio franco nas suas instalações fabris, situadas na povoação de Manique, concelho de Cascais.

2. As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

- 3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar e montar conjuntos, partes, peças, aparelhos e instrumentos, eléctricos e electrónicos, para os quais tenha ou venha a obter o respectivo licenciamento, tais como: bobinas de indução e auto-indução; comutadores e interruptores, automáticos e não automáticos; unidades sintonizadoras de radiofrequência; unidades de comando e contrôle; unidades de alimentação; transformadores e conversores; châssis de aparelhos e instrumentos; painéis de comando e contrôle; unidades de amplificação; altifalantes, auscultadores, microfones, suas partes e peças; unidades de gravação e reprodução de som; placas de ligação de circuitos eléctricos, impressos e não impressos; aparelhos receptores, emissores, emissores-receptores, intercomunicadores e telefónicos, suas partes e peças.
- Art. 2.º 1. Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.
- 2. Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

- 3. A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.
- Art. 3.º 1. No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.
- 2. As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.
- Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma instância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.
- Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podiendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.
- Art. 6.º— 1. Os materiais e peças vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.
- 2. A alfândega verificará a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e montagem dos conjuntos, partes, peças, aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos indicados no n.º 3 do artigo 1.º
- 3. Quando pela documentação se verifique estar algum material ou peça sujeito à pauta máxima, será esse artefacto identificado para a hipótese de algum deles ter de voltar a sair do recinto, isolado, para entrar no consumo.
- 4. A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo na Repartição do Comércio Externo.
- Art. 7.º 1. A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas, no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.
- 2. No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser rețirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.
- Art. 8.º 1. Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.
- 2. Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes, se forem retirados para consumo no País.
- Art. 9.º 1. Os materiais e peças estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo desta autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.
- 2. A empresa será subsidiàriamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.
- Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais participará à |das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.
- Art. 11.º 1. A entrada no depósito franco de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica, bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, independentemente de prestação de garantia, mas com verificação e reverificação pela alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

- 2. Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.
- 3. A saída para reexportação será feita no prazo de um ano, com processamento da respectiva guia.
- 4. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela alfândega a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.
  - Art. 12.º E livre de direitos a saída do depósito franco:
    - a) Das peças e materiais referidos no artigo 7.º e respectivos desperdícios;
    - b) Das taras, quando não tenham inscrição especial na pauta de importação e sejam de uso habitual.
- Art. 13.º Os materiais e peças estrangeiros inutilizados ficam sujeitos aos direitos devidos no estado em que se encontrem.
- Art. 14.º—1. Os direitos devidos pelos produtos fabris destinados ao mercado interno, sempre que sejam considerados de fabrico nacional, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-L'ei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, serão iguais aos mais favoráveis aplicáveis a idênticos produtos quando importados do estrangeiro.
- 2. Para aplicação do regime referido no corpo deste artigo poderá a Direcção-Geral das Alfândegas solicitar o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.
- 3. Para a conveniente defesa dos interesses da Fazenda Nacional compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder às formas de fiscalização que julgar necessárias.
- Art. 15.º 1. É permitida a saída temporária do depósito franco de:
  - a) Peças ou equipamentos para reparação;
  - b) Peças para incorporação de produto nacional.
- 2. A saída far-se-á mediante garantia aos direitos por fiança ou depósito e com processamento de guia especial, da qual constarão o prazo em que o trabalho deverá ser executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação feita pela alfândega na saída e no regresso ao depósito.
- 3. Esta guia será registada e transcrita em livro existente no posto fiscal e nele será dada baixa quando a peça regressar ao recinto do depósito franco.
- Art. 16.º— 1. Para a saída do depósito franco dos produtos ali fabricados será processada pela empresa interessada uma guia especial da qual constem a quantidade, a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho, que será:
  - a) De importação, se o destino for o consumo interno;
  - b) De transferência, se o destino for outro depósito franco:
  - c) De exportação, se o destino for um país estrangeiro ou província ultramarina portuguesa.
- 2. Qualquer dos despachos referidos no corpo deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.
- Art. 17.º—1. Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2. Quando a exportação não possa efectuar-se, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar ao depósito franco, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação.

Art. 18.º — 1. O expediente do despacho poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega de Lisboa, para isso autorizada pela respectiva direcção.

2. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autorização, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega de Lisboa.

Art. 19.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal, junto do depósito franco, as instruções que julgue convenientes para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Janeiro de 1970. — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

# **\***

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida da Repartição Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a autoridade competente para, nas Maurícias, emitir a apostila prevista no artigo 3.º, alínea 1.², da Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, é o presidente e conservador do Supremo Tribunal das Maurícias.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Janeiro de 1970. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

# MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 76/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1969, com cobertura no saldo do Fundo de Fomento;

Tendo em vista a autorização concedida em 6 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Angola, tomando como contrapartida o saldo do Fundo de Fomento, abra um crédito especial de 11 000 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2047.º, n.º 7), alínea e) «Plano de Fomento — Programa de execução para 1969 — Transportes, comunicações e meteorologia — Telecomunicações», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1969.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — Rui Santos.

#### Portaria n.º 77/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1969, com cobertura em disponibilidades de dotações do mesmo Plano;

Tendo em vista a autorização concedida em 6 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 |de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Moçambique reforce, com a importância de 15 000 000\$, a verba do capítulo 12.º, artigo 2782.º, n.º 1), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969 — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1969, por transferência (de igual importância das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 2782.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969»:

10) «Educação e investigação»:

a) «Educação» . . . . . . . . . . . 6 000 000\$00

12) «Saúde»:

15 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, Rui Martins dos Santos, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Moçambique. — Rui Santos.